

LINGUAGEM, DIREITO E VOCABULÁRIO JURÍDICO

Por **Gustavo Leite Braga**

RESUMO

A linguagem decorre da personalidade civil e é fato social adquirido pela pessoa que convive em sociedade para se expressar e se individualizar. O direito, no intuito de ser efetivo, tem linguagem própria para criar e usar normas jurídicas acessíveis ao povo. A boa linguagem jurídica é ponte entre o ser e o dever ser, permite a circulação de formas de entendimento, interpretação, interação e transformação global. O conceito e significado de linguagem, discurso, discurso jurídico (com inter-relações e características), vocabulário, vocabulário jurídico, termos unívocos, equívocos (com polissemias internas e externas) e análogos. O vernáculo jurídico sofre influências da linguagem jurídica e é composto de arcaísmos, neologismos, latinismos e estrangeirismos. O vocabulário jurídico é bastante vasto, com termos próprios característicos, todavia, não é limitado à área do direito e aos termos jurídicos exclusivos.

Palavras-chave: Linguagem jurídica, vocabulário jurídico, discurso jurídico.

Sumário: 1. Introdução. 2. A linguagem e o direito. 2.1. O conceito de linguagem. 2.2. Linguagem e discurso jurídico: inter-relações e características. 2.2.1. Vocabulário jurídico. 3. Conclusões. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A personalidade civil ganha uma dimensão nova de cláusula geral de tutela da pessoa, como fundamento republicano e como princípio supraconstitucional graças à dignidade da pessoa humana (CARNACCHIORI, 2018).

Os direitos da personalidade são atributos decorrentes da pessoa natural e, alguns casos, da pessoa jurídica que merecem especial proteção do Estado.

Assim, os direitos da personalidade tutelam atributos que se relacionam ao nome, à dignidade, à honra, à vida privada, à voz, ao próprio corpo e, obviamente, à linguagem.

A linguagem, enquanto sustentáculo de comunicação e de formação do ser humano, é um dos mais importantes direitos da personalidade, já que é através dela que o ser humano se comunica e se individualiza perante outros de sua espécie.

A linguagem serve tanto para a comunicação quanto para a constituição do ser humano. O entender dos diálogos faz parte de um caminho essencial à efetivação da comunicação.

A linguagem (seja português, inglês, japonês, alemão, chinês, espanhol ou qualquer outra) é o maior meio de expressão de emoções, de propósitos, de ideias, e sempre costuma vir com orientações de visão de mundo e injunções da realidade histórica, social e cultural de cada um que a utiliza. A língua é um fato social adquirido pelos indivíduos que convivem em sociedade.

A linguagem do Direito, própria de seus operadores, é muito utilizada para ordenar o discurso normativo de modo a prescrever e determinar condutas humanas que precisam ser adotadas para preservar e proteger determinados interesses.

A linguagem jurídica é diferente da utilizada no dia a dia, pois o operador do Direito busca formar sua ciência através de uma linguagem própria e artificial, de modo a atender um rigor conceitual (até porque, sem conceitos não se faz qualquer ciência).

O operador do Direito necessita romper com o senso comum e se apoiar em uma linguagem técnica, precisa e controlável, muitas vezes com pensamento binário acerca de noções sobre o errado e o correto.

Oral, escrita ou mímica, a linguagem representa a maior forma de manifestação da linguagem jurídica. A ciência do Direito constrói e destrói enunciadas proposições, teses e leis constantemente através da linguagem.

A norma jurídica possui vários componentes da linguagem: palavras, expressões e termos que se relacionam, apontam significados usados para e por pessoas em contextos sociais diversificados.

Dessa forma, é necessário ressaltar que uma das maiores bases de efetividade do Direito é proporcionar normas jurídicas acessíveis ao entendimento daqueles que devem submeter-se às mesmas.

A linguagem jurídica busca servir como ponte entre o ser e o dever ser, permitindo a circulação de formas de entendimento, de interpretação, de interação e, obviamente, de transformação do mundo.

Estudar a linguagem jurídica é importante para poder fazer com que as normas jurídicas tenham efetividade.

Sem o devido entendimento dos mais diversos significados normativos, a aplicação do direito passa por uma verdadeira crise de justiça que penaliza a sociedade, o que deve a todo custo ser evitado nos ordenamentos jurídicos democráticos.

O entendimento sobre a linguagem, o direito e o vocabulário jurídico é fundamental para poder compreender os termos explícitos e não explícitos dos discursos dos que querem se expressar.

2. A LINGUAGEM E O DIREITO

Apesar de não ser instrumento exclusivo do Direito, a linguagem é fundamental para a existência deste, por constituir um caminho basilar para a efetividade da comunicação entre as pessoas.

Como expressão de emoções, propósitos e ideias, a linguagem é orientada pelas injunções da realidade social, histórica e cultural e pela visão de mundo de cada um que a utiliza.

Assim, a língua pode (e deve) ser vista como um fato social, um sistema de convenções adquirido por indivíduos que convivem em sociedade.

Mendes (1944) entende que o Direito é uma forma de intercomunicação na espécie humana, processado por meio de uma linguagem, com finalidade de atingir determinados objetivos e mudanças nos comportamentos das pessoas.

Segundo o autor supra, há ocorrência de um intercâmbio de informações pelo emprego de uma linguagem não natural (no sentido de não ser espontânea), pelo uso de termos técnicos onerados de forte sentido específico e contextual.

O operador toma distância do senso comum pelo uso da linguagem própria e artificial de sua área de atuação, que atenda a um rigor conceitual latente. É comum que no Direito haja a utilização de linguagem excessivamente técnica e maniqueísta, com conceitos claros sobre o certo e o errado.

Não se pode jamais perder de vista a verdadeira missão do direito enquanto limitador de liberdades e regulador das relações sociais. Para tanto, é imprescindível conhecer seu âmago, sua essência, e, conseqüentemente, as dimensões da linguagem que o forma e o mantém.

2.1. CONCEITO DE LINGUAGEM

Linguagem é um fato social que serve de instrumento para o discurso, que, por sua vez, é a exposição sobre determinado tema.

O discurso é linguagem posta em movimento. Outro conceito de discurso é conjunto de palavras agrupadas pelo sujeito falante (aquele que o profere) para explanar sobre um tema.

Para o Dicionário *on line* de Português¹, linguagem é:

s.f. Faculdade que têm os homens de comunicar-se uns com os outros, exprimindo seus pensamentos e sentimentos por meio de vocábulos, que se transcrevem quando necessário. Maneira de falar, relativamente às expressões, ao estilo: linguagem obscura, incorreta. Voz, grito, canto dos animais: linguagem dos papagaios. Modo de se exprimir por meio de símbolos, formas artísticas etc.: a linguagem do cinema. Linguagem formal, linguagem simbólica que serve de axiomas e leis, bem como de normas especiais, em oposição à linguagem natural. Linguagem natural, o conjunto de sinais que se empregam e interpretam indistintivamente (como a fala, o grito, os olhares, os gestos etc.).

Segundo o Dicionário Real Academia Española², *Lenguaje* significa:

(Del prov. language). 1. m. Conjunto de sonidos articulados con que el hombre manifiesta lo que piensa o siente. 2. m. lengua (ll sistema de comunicación verbal). 3. m. Manera de expresarse. Lenguaje culto, grosero, sencillo, técnico, forense, vulgar. 4. m. Estilo y modo de hablar y escribir de cada persona en particular. 5. m. Uso del habla o facultad de hablar. 6. m. Conjunto de señales que dan a entender algo. El lenguaje de los ojos, el de las flores. 7. m. Inform. Conjunto de signos y reglas que permite la comunicación con un ordenador. ~ de alto nivel. 1. m. Inform. lenguaje que facilita la comunicación con un computador mediante signos convencionales cercanos a los de un lenguaje natural. ~ ensamblador 1. m. Inform. lenguaje muy similar al de máquina, con pequeñas modificaciones mnemotécnicas que facilitan su uso. Es de nivel inmediatamente superior al de máquina. ~ máquina. 1. m. Inform. Conjunto de instrucciones codificadas que una computadora puede interpretar y ejecutar directamente.

A utilidade do discurso está em ser dirigido a um receptor no intuito de influenciá-lo diretamente através de uma determinada linguagem (sequência ordenada de palavras exprimindo ideias) inserida num contexto histórico, social, conformada pela ideologia e pelo inconsciente capaz de moldar tanto o receptor quanto o emissor (AMARANTE, 2012).

Derrida (1995) leciona que as palavras ensinam até mesmo o pensamento de quem as emite. Ao exteriorizar o discurso, o sujeito age sobre o mundo e sobre si mesmo,

¹ Dicionário *on line* de Português. Disponível em <http://www.dicio.com.br/linguagem/>. Acesso em 03/12/2020.

² Dicionário Real Academia Espanhola. Disponível em <http://lema.rae.es/drae/?val=lenguaje>. Acesso em 03/12/2020.

sendo consciente ou inconscientemente moldado pelo discurso formado até por ele próprio.

Para Foucault (2011), a realidade material do discurso é a coisa pronunciada ou escrita, sendo o discurso constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (AMARANTE, 2012, p. 7).

A produção do discurso se dá pelo uso da linguagem, “e este retrata o contexto histórico e ideológico, espelha os valores dos grupos (ou de parte destes) em que é lançado” (AMARANTE, 2012).

2.2. LINGUAGEM E DISCURSO JURÍDICO: INTER-RELAÇÕES E CARACTERÍSTICAS.

No âmbito jurídico, a linguagem tem manifestação tanto no modo verbal quanto no modo não verbal. Da mesma forma que várias ciências, o Direito é desenvolvido por uma linguagem própria, com um modo específico de ser falada em um setor de atividade ou em um grupo, assim apresenta particularidades linguísticas bastantes para se isolar como um falar distinto no qual prevalece a técnica.

A rigidez científica para a construção do discurso jurídico exercita um poder unívoco e institucional; trata-se, nesse ponto, de uma linguagem formal e especializada. Nesse sentido, o Direito, assim como a medicina, a economia ou a sociologia, conforme Bagno (2003) é norma culta, termo técnico que se estabelece com critérios relativamente mais objetivos e de base empírica.

Há alguns traços característicos que particularizam a linguagem jurídica. Tais traços a tornam uma linguagem especializada que se refere às minúcias do discurso jurídico e à existência de um vocabulário típico (único, sui generis, peculiar).

Conforme Bittar (2009), a linguagem do Direito ocorre nos termos empregados, nos textos elaborados e que são considerados como sequencias de frases. Contudo, quando o legislador expõe os motivos da lei e enuncia suas disposições de modo detalhado (artigo por artigo); ou o julgamento exprime seus motivos juntamente com seu dispositivo, dentre outras atividades jurídico-textuais, considera-se estes como “enunciados de Direito”.

Dessa forma, nomeia-se como discurso jurídico o conjunto dos enunciados de Direito, todavia a juridicidade discursiva é referente à sua finalidade; portanto, considera-se jurídico todo discurso que objetiva criar ou realizar o Direito.

Tal universo do discurso jurídico advém da linguagem natural e tem autonomia em relação a ela, a despeito de preservar seu aspecto dialético com os sistemas que o rodeiam.

Em ampla perspectiva, pode-se considerar o Direito como sendo ele mesmo uma linguagem.

O discurso jurídico é produto de uma história cultural, caracterizando-se pela mutação constante no conjunto das relações de determinadas sociedades. Conforme a sociedade muda, o discurso jurídico a acompanha, recriando-se de acordo com a movimentação dos sistemas sociais.

Dentro da sociedade, as mais diferentes práticas, os hábitos e as divisões trabalhistas originaram um enorme número de universos de discurso, dentre os quais se pode destacar o discurso jurídico em seus desdobramentos.

Bittar (2009) leciona que o discurso jurídico é subdividido nas seguintes microestruturas: Discurso normativo; Discurso burocrático; Discurso decisório; Discurso científico.

Assim Bittar (2009) expõe:

O discurso jurídico é mais que o discurso da normatividade (discurso prescritivo); dizer o contrário seria compactuar com o raciocínio positivista e legalista, entendido este como um reducionismo que acaba por integralizar a dinâmica jurídica ao universo normativo. O discurso jurídico é mais que o discurso normativo no sentido de que acolhe também em seu seio outras manifestações textuais, que não apenas aquela normativa; nele se inserem, além do discurso jurídico-normativo, o discurso jurídico-burocrático, o discurso jurídico-científico e o discurso jurídico-decisório. (p.173-175).

Bittar (2009) leciona que o discurso jurídico, de modo geral, é o conjunto de produções de sentido no campo do Direito, albergando o movimento interno do âmbito jurídico e suas fontes. Já o discurso normativo é parte do discurso jurídico, sendo menos amplo que este. Para o autor, há quatro modalidades de discurso jurídico: o normativo, o burocrático, o decisório e o científico. Cada uma dessas modalidades constitui uma estrutura específica e única em relação ao texto jurídico.

Para cada modalidade de discurso mencionada pode haver funções jurídico-discursivas que preponderam, quais sejam:

a) a função cogente, exercida pelo discurso normativo: correspondendo às tarefas de comandar condutas, eleger valores preponderantes, reprimir atividades, estimular atividades, comandar a estrutura do sistema, a interpretação e o fazer dos agentes públicos; b) a função ordinatória, exercida pelo discurso burocrático: correspondendo às atividades de regularização,

acompanham, ordenação e impulso dos procedimentos, orientando o cursus dos ritos institucionais.;

c) a função decisória, exercida pelo discurso decisório: correspondendo às atividades aplicativa, dirimidora, conclusiva e concretizadora dos parâmetros normativos;

d) a função cognitivo-interpretativa, exercida pelo discurso científico: correspondendo às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos. (BITTAR, 2009, p.176-178).

No discurso normativo prepondera a função cogente, com tarefas de comandar condutas, eleger valores preponderantes e recriminar atividades. No discurso burocrático há prevalência da função ordinatória, correspondente às atividades de regularização, acompanhamento e impulso dos procedimentos. Já o discurso decisório diz respeito à atividade aplicativa, dirimidora, conclusiva e concretizadora dos parâmetros das normas.

A função cognitivo-interpretativa ocorre por meio do discurso científico, correspondente às atividades de classificar, explicar, distinguir, sistematizar e criticar os demais discursos.

Bittar (2009) ainda leciona que caso seja possível resumir o enquadramento do discurso jurídico em conformidade com o que vem se afirmando sobre o mesmo, de modo a se obterem alguns traços elementares no que concerne à sua formação diferenciada em meio a outras práticas sociais de linguagem, esta (linguagem) é: a) Técnica, b) Constrói-se a partir de experiências da vida ordinária, c) Ocorre intraculturalmente, d) Tem ideologia, e) Exerce poder. Seu caráter é, normalmente, performativo, e sua apresentação se faz, fundamentalmente, por meio de pressupostos lógico-deônticos.

Para o autor, há uma quinta função importantíssima: a função persuasiva, umbilicalmente ligada à prática jurídica, que influencia todas as demais, por corresponder às atividades de “convencimento, persuasão, formação de prova, interpelação, exegese, avocando para si os resultados positivos do decisum.”. A função persuasiva é anterior às outras quatro funções.

São identificadas as distinções entre os discursos através das seguintes características modais: 1. Discurso normativo: “poder-fazer-dever”, por meio de leis, decretos, portarias entre outros; 2. Discurso burocrático: “poder-fazer-fazer”, mediante decisões de expediente, andamento burocrático-procedimental; 3. Discurso decisório: “poder-fazer-dever”, presente tanto no âmbito administrativo (isenção fiscal, decisão de mérito em recurso administrativo) quanto no âmbito judicial (decisões interlocutórias,

sentenças, acórdãos e súmulas); 4. Discurso científico: “poder-fazer-saber”, através de ensinamentos teóricos e lições doutrinárias.

2.2.1. Vocabulário Jurídico

Conforme o Dicionário Aurélio *on line*³, a palavra vocabulário possui três grandes significados, quais sejam:

1 Lista alfabética, explicativa ou não, de palavras de uma língua ou das palavras usadas numa ciência ou arte. 2 Conjunto das palavras empregadas numa ciência, arte ou indústria. 3 Conjunto das palavras de uma língua..

O Dicionário Real Academia Española⁴ assim define vocabulário:

Vocabulario.(Del lat. vocabŭlum, vocablo). 1. m. Conjunto de palabras de un idioma. 2. m. diccionario (ll libro). 3. m. Conjunto de palabras de un idioma pertenecientes al uso de una región, a una actividad determinada, a un campo semántico dado, etc. Vocabulario andaluz, jurídico, técnico, de la caza, de la afectividad. 4. m. Libro en que se contienen. 5. m. Catálogo o lista de palabras, ordenadas con arreglo a un sistema, y con definiciones o explicaciones sucintas. 6. m. Conjunto de palabras que usa o conoce alguien. 7. m. coloq. Persona que dice o interpreta la mente o dicho de otro. Hablar por vocabulario. No necesitar de vocabulario.

Vocabulário, então, refere-se ao conjunto de vocábulos de determinada língua, de determinado idioma. A expressão abrange um conjunto de termos próprios, característicos, de determinado campo de conhecimento ou atividade, mais sua codificação, com ou sem definições.

Além disso, pode-se considerar vocabulário como o conjunto de palavras usadas por uma pessoa, por um autor na sua obra, ou por um grupo socialmente identificável, e, obviamente, sua codificação.

Sob o aspecto jurídico, quem opera com o direito pode se deparar com as mais diversas situações jurídico-textuais, sejam essas situações de cunho normativo, científico, decisório, burocrático ou persuasivo propriamente dito.

Os discursos dos operadores do Direito se elaboram mediante o uso de palavras utilizadas em acepções próprias; englobando termos polissêmicos, de múltiplos sentidos.

³ Dicionário Aurélio *on line*. Disponível em <http://www.dicionariodoaurelio.com/vocabulario>. Acesso em 04/12/2020

⁴ Disponível em <http://lema.rae.es/drae/?val=vocabulario>. Acesso em 03/12/2020.

As palavras são os instrumentos dos usuários do processo comunicativo jurídico, de modo que há uma sensível diferença entre os dominantes da estrutura jurídico-linguística específica e os que ficam marginalizados nesse processo.

O vocabulário jurídico, contudo, não é limitado à área do direito e aos termos jurídicos exclusivos. Os melhores profissionais da área jurídica costumam ler bastante sobre os mais variados assuntos e, consciente ou inconscientemente, ter amplo domínio da linguagem, de modo que chega a ser patente a diferença entre os que estão preparados e os que não estão.

O Direito possui palavras com sentido comum e peculiar, de modo que o vocabulário jurídico possui, conforme ensinamento de Damião e Henriques (1999), termos unívocos, equívocos e análogos.

TERMOS UNÍVOCOS → possuem um único sentido, também chamados de termos monossêmicos. Há os termos monossêmicos apenas no aspecto jurídico (âmbito interno, restrito aos operadores do Direito): anticrese (Arts. 1.506 a 1.510 do Código Civil Brasileiro de 2002⁵ e Arts. 3.239 a 3.261 do Código Civil Argentino⁶), comodato (Arts. 579 a 585 do Código Civil Brasileiro e Arts. 2255 a 2287 do Código Civil Argentino), usufruto (Arts. 1.390 a 1.411 do Código Civil Brasileiro e Arts. 2.807 a 2.947 do Código Civil Argentino), Roubo (Arts. 164 a 167 do Código Penal da Nação Argentina⁷ e Art. 157 do Código Penal Brasileiro⁸), Injúria (art. 111 do Código Penal da Nação Argentina e Art. 140 do Código Penal Brasileiro). Existem também os termos monossêmicos comuns entre a linguagem corriqueira e a jurídica, tais como reunião, hipótese, argumentos, critério, confiança e violência.

TERMOS EQUÍVOCOS → são os vocábulos polissêmicos, de mais de um sentido. A polissemia pode ser externa ou interna, conforme o quadro a seguir:

Polissemias externas	Polissemias Internas
----------------------	----------------------

⁵BRASIL. Lei 10.406. Código Civil. . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#indice. Acesso em 06/12/2020.

⁶ ARGENTINA. Ley 34. Código Civil Argentina. Disponível em http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_3239_3261.html. Acesso em 06/12/2020.

⁷ ARGENTINA. Ley 11.179 (T.O. 1984 atalizado).Código Penal Argentino. Disponível em http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm. Acesso em 06/12/2020.

⁸ BRASIL. Lei 2.848. Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 06/12/2020.

<p>São termos detentores de um sentido na língua comum e outro diverso na linguagem jurídica, tais como:</p> <p>Sentença na língua comum significa uma frase, uma oração. Contudo, na linguagem jurídica significa “prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica” (PONTES DE MIRANDA, 1974, p.395);</p> <p>Ação na língua comum tem diversos significados, tais como qualquer ato praticado por alguém; faculdade de mover-se ou de agir, efeito de alguém ou algo sobre outra coisa ou pessoa. Entretanto, na linguagem jurídica é “o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2014), ou, em palavras mais simples, a manifestação do direito subjetivo de agir pugnando ao Poder Judiciário pela solução de um conflito. A terminologia “Ação” também pode significar demanda, lide ou processo.”;</p>	<p>São expressões detentoras de mais de um significado na própria linguagem do Direito, tais como:</p> <p>Prescrição (prescrever): tem possibilidade de significar na linguagem jurídica uma determinação, orientação, como por exemplo: O Código Penal Brasileiro prescreve que quem subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel sofre aplicação do art. 155 do Código Penal (crime de furto). No âmbito do processo civil brasileiro, a prescrição atualmente significa, conforme ensinamentos de Gonçalves (2014, p.210) “[...] a perda da pretensão, que não foi exercida no prazo estabelecido em lei, e que repercutirá no direito de ação. A prescrição não se refere a atos processuais, mas à própria propositura da demanda.” Ressalta-se que parte da doutrina brasileira e da Argentina⁹ ainda tratam a prescrição como a perda ou aquisição - usucapião é modalidade de prescrição aquisitiva - de um direito pelo decurso do prazo. Na própria linguagem jurídica, então, há significados distintos para a referida palavra.</p>
--	--

TERMOS ANÁLOGOS são os termos tidos como equivalentes, semelhantes, parecidos, mas não iguais. Como exemplo, temos os termos resolução, rescisão e rescisão, os quais, segundo o JUS BRASIL¹⁰ significam:

Resolução é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito. Quando há descumprimento do contrato, ele deve ser tecnicamente resolvido. **Rescisão** é uma palavra com plurissignificados, podendo inclusive ter o significado de resolução em caso de inadimplemento. Há também o sentido de ser a extinção do contrato em caso de nulidade (lesão ou estado de perigo). **Resilição** é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Ressalte-se que não

⁹ Disponível em http://es.wikipedia.org/wiki/Prescripci%C3%B3n_%28derecho%29, acesso em 07/12/2020 e em <http://lema.rae.es/drae/?val=prescripci%C3%B3n>, acesso em 07/12/2020

¹⁰ Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1111491/qual-a-diferenca-entre-resolucao-resilicao-e-rescisao>, acesso em 07/12/2020.

pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. A resilição pode ser bilateral (distrato, art. 472 do Código Civil Brasileiro) ou unilateral (denúncia, art. 473 do Código Civil Brasileiro). (Destaquei)

Sofrendo influências da linguagem jurídica, o vernáculo jurídico se marca pela presença de arcaísmos, neologismos, latinismos e estrangeirismos, os quais, conforme Damiano e Henriques (1999), assim são subdivididos:

a) Arcaísmos: uso de expressões, palavras e tipos de elaboração sintática que entram em desuso, saem de circulação depois de usadas em determinado momento histórico, desaparecendo no tempo. Exemplos: a) no âmbito jurídico, “teúda e manteúda” é expressão antigamente usada no direito brasileiro para designar a concubina, tida e mantida com o dinheiro do concubino; b) no aspecto comum, “Vossa Mercê” significando você; “duana”, referente à aduana, alfândega, taxas e tributos.

Ramos (2020) leciona que um dos maiores problemas referentes à incompreensão normativa e jurídica é o uso de expressões estrangeiras compondo o vocabulário do discurso jurídico, sobretudo do latim. O autor exemplifica com “*enfiteuse, laudêmio, in verbis, strictu sensu, usque, ad quo, ad quem*” dentre outros arcaísmos que continuam a fazer parte do vernáculo.

Para o autor, o excesso de termos rebuscados caracteriza desprezo pela técnica jurídica de se fazer compreender. Os abusos linguísticos da ciência jurídica, vulgarmente conhecidos por “juridiquês”; muitas vezes são usados para esconder a realidade de pedidos esdrúxulos feitos pelas partes ou de sentenças injustas, prejudicando todo o poder judiciário.

Há duas modalidades de arcaísmos, conforme o quadro:

Arcaísmos Léxicos	Arcaísmos semânticos
Palavras que entram em desuso por força de substituição ou por falta de necessidade. Na língua portuguesa, são exemplos de arcaísmos léxicos “abondo = suficiente; asinha = depressa; coita = aflição, pena, dor;”. No espanhol, temos como exemplos de arcaísmos ¹¹ “aberruntar”, cujo significado é	Formado por palavras que mudam de sentido no decorrer da história. A título de exemplo, no Brasil, a palavra “tratante” servia para designar as pessoas que tratam, que cuidam; contudo hoje denomina o malandro, o mau caráter. A palavra “formidável” significava apavorante,

¹¹ Disponível em http://www.wikilengua.org/index.php/Lista_de_arca%C3%ADsmos. Acesso em 07/12/2020.

predizer; “harbar”, que significa fazer algo às pressas / cavar a terra à procura de algo; “fierro”, cuja grafia hoje é feita “hierro” e significa ferro na língua portuguesa.	terrível; entretanto hoje essa palavra significa impressionante, enorme, excelente.
--	---

- b) Neologismos** significa o uso de palavras e expressões novas, renovando o vocabulário que é resultado da transformação lexical. Na língua portuguesa, exemplifica-se com “blz”, cujo significado é beleza; “vlw”, significando valeu, obrigado; “flw”, podendo significar tchau, falou ou até mais tarde. Na língua inglesa, temos como exemplo o LOL é o diminutivo de “*laugh out loud*”, em português significa algo como rindo muito alto. No espanhol, como neologismos temos “Chatear” significando usar bate-papo, conversar (em português essa mesma palavra quer dizer aborrecer ou provocar.).
- c) Latinismos** são os empregos de palavras e expressões advindas do latim em seus aspectos primitivos. Exemplifica-se o latinismo com as palavras *fideicomisso, jurisprudência, alínea, déficit, plebiscito, litisconsorte, suicídio, laudo, nascituro, quorum, habeas corpus, usucapiendo* entre outras.
- d) Estrangeirismos** significam os usos de palavras e expressões advindas da influência de outras línguas, tais como *leasing, quérable, expert, merchandising, marketing, portable, freelancer, impeachment, overdose* entre outras.

3. CONCLUSÕES

Linguagem é meio de expressão e de comunicação entre pessoas.

O vocabulário é o conjunto de palavras e expressões idiomáticas de determinada língua que auxiliam os seres nas manifestações de seus pensamentos.

A linguagem pode ser visual, auditiva e tátil.; discurso é exposição metódica de um assunto para que o manifestante do pensamento possa se fazer entender.

O discurso jurídico é gênero e possui diversos tipos específicos de discursos: o normativo, o burocrático, o decisório e o científico.

Em todos os tipos de discursos jurídicos, a linguagem jurídica é extremamente poderosa por ser meio de manifestação de poder.

Todo discurso jurídico possui função persuasiva, correspondente às atividades de convencer, persuadir, formar prova, interpelar, exegese, e de avocar para si os resultados positivos das decisões.

O vocabulário jurídico é bastante vasto, com termos próprios característicos, todavia, não é limitado à área do direito e aos termos jurídicos exclusivos, possui termos unívocos (com um único sentido), equívocos (palavras com mais de um significado, dentro do ramo do Direito e/ou de fora dele) e análogos (termos parecidos, mas não iguais e com sentidos diferentes.).

Por fim, o léxico jurídico é composto de arcaísmos (expressões antigas), neologismos (expressões novas), latinismos (expressões latinas) e estrangeirismos (expressões estrangeiras).

Como as normas geralmente são dirigidas tanto para os operadores quanto para os que não são operadores do Direito, os legisladores devem sempre estar preocupados em conhecer e se manifestar no Discurso Normativo conforme o entendimento do verdadeiro titular de toda soberania em democracias: o povo.

Portanto, a depender do Estado Soberano, alguns termos jurídicos popularizados podem auxiliar ou prejudicar o entendimento dos cidadãos, já que a linguagem jurídica, afirma-se mais uma vez, é presente, poderosa, persuasiva e meio de manifestação de poder.

4. REFERÊNCIAS

- Amarante, F.M. (2012). **Metodologia da pesquisa em direito e a desconstrução do discurso autoralista brasileiro: o direito autoral no divã**. Revista de Direito UNIFACS- Debate Virtual. N.149. Salvador.
- Bagno, M. (2003). **A norma oculta: língua & poder na sociedade brasileira**. São Paulo: Parábola Editorial.
- Bittar, E.C.B. (2009). **Linguagem jurídica**. 4a. Ed. São Paulo: Saraiva.
- Carnacchiori D.(2018). **Manual de direito civil: volume único**. 2a. Ed. – Salvador: Juspodivm
- Damião, R.T; Henriques, A.(1999). **Curso de português jurídico**. 7a. ed. São Paulo. Atlas.
- Derrida, J.(1995). **A escritura e a diferença**. 2a. ed. São Paulo: Perspectiva.

- Mendes, A.C. (1944). **Direito: linguagem e estrutura simbólica**. Curitiba: LC Editoração e Fotolitos Ltda.
- Pontes de Miranda, F.C. (1974). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense.
- Theodoro Júnior, H. (2014). **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense.
- Gonçalves, M.V.R. (2014). **Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento** (1a parte), 11a. ed., São Paulo : Saraiva.
- Ramos, A.M.L. **A linguagem jurídica como óbice ao conhecimento das normas de direito e ao acesso à Justiça**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8758, acesso em 14/12/2020.